



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Julio Cesar Fernandes

Relatora: Adriana Leite Rocha Belotti

Membro: Claudio Luiz Bolaina

PARECER RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2012.

Trata o presente da análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2012.

Aludidas contas foram objeto de apreciação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao final, opinou pela aprovação das contas.

Em que pese a elevada circunspeção do TCESP e respectivos membros em parecer acostado às fls. 211 do processo 2097/026/2012 que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2012, referidas contas devem ser rejeitadas, a ver:

As contas da prefeitura do município de Taquaral apresentam graves irregularidades que impedem a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacam-se a falta de planejamento da Administração Pública, a falta de transparência no uso do dinheiro público, a não fiscalização dos atos da Administração, malversação do erário em ofensa a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) As fls. 18 destaca-se a inadequação dos indicadores que não permitem avaliar de forma efetiva os resultados alcançados pela Administração já que, o percentual utilizado (100%) alcançou o máximo em todas as quantidades realizadas. Entretanto, é sabido que diversos setores não tiveram seus problemas 100% resolvidos.

Dessa forma o relatório ora analisado foi "maquiado" para dissimular a realidade do município.

b) Já, em relação a abertura de créditos suplementares, fls 19 a Administração não realizou a aproximação devida da inflação prevista contrariando o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

c) A prefeitura não criou um sistema de informação ao cidadão, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Falta de regulamentação do controle interno. O controle interno da municipalidade não apresentava relatórios quanto suas funções institucionais ferindo os artigos 31 e 74 da CF. Entretanto o que mais chama a atenção, a responsável pelo controle declarou apenas constar como responsável, mas não exercia qualquer tipo de controle.

1.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

a) Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, o que contraria a Portaria do STN nº 564 de 27/10/04.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



b) Falta de ajuizamento de ação de cobrança de débitos de agente público.

c) Falta de elaboração do Plano de Carreira cargos e salários dos profissionais da saúde, contrariando Lei Federal 8.142/90 o que já havia sido apontado em relatórios anteriores.

d) Movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas bem como a não incidência de rendimentos dos recursos não movimentados.

e) Gastos com combustíveis tiveram aumento de 37,73% no ano de 2012 no tocante ao exercício anterior e, em entrevista com o servidor responsável pelo abastecimento verificou-se a falta de controle do uso de combustível do município e este não soube explicar o aumento, cabendo salientar que não houve variação na frota que justificasse o aumento de gastos.

f) Às fls. 34 do presente Relatório relata o desaparecimento de bens patrimoniais que resultou o BO 60/2013.

g) O então Chefe de Gabinete, Sr. Cristiano Luiz dos Santos, durante licença do responsável pelo setor financeiro ficou responsável de efetivar o pagamento de contas de energia elétrica junto a CPFL no valor de R\$ 5.895,18, o que não foi feito, apesar dos cheques terem sido compensados.

h) Abertura de créditos adicionais de 51,59% em relação à despesa prevista.

1.3. EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS / OBRAS PÚBLICAS

a) Compra de medicamentos sem licitação.

b) Falta de encaminhamento de contrato de valor superior ao da remessa, não enviado ao Tribunal no prazo determinado. No que tange à contratada COPELMA Construção e Pavimentação, o relatório aponta

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	
Ps.	05
Rúbrica	

imperfeições no asfaltamento de péssimas condições de acabamento em guias e sarjetas.

c) Falta de licitação para contratação de agência bancária.

d) Falta de histórico dos empenhos dificultando a fiscalização.

e) Desatendimento às instruções, às recomendações e às providências anunciadas em defesa.

1.4. QUADRO DE PESSOAL

a) Apesar de constar "zero" no quantitativo dos comissionados em 2012, existiam 15 cargos comissionados, não representando, este valor a realidade durante todo o exercício.

b) Foram admitidos 153 servidores: **37** para cargos efetivos e **116** para funções temporárias.

c) Denúncia do Sr. Jesus Vicente da Silva junto ao MP visando demonstrar irregularidade na compra de medicamentos, protocolo 163.946/2012MPSP. Denúncia esta que coloca o Sr. Cristiano Luiz dos Santos, Chefe do Gabinete ligado diretamente com as empresas fornecedoras de medicamento para a Prefeitura Municipal o que acarretou Ação Civil Pública – processo nº 0003461-73.2014.8.26.0459 que tramita no Fórum de Pitangueiras.

1.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

a) Atraso na entrega de documentos (Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Carreira, Saúde, conta específica para royalties)

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



1.6. EDUCAÇÃO

a) Falta de cursos, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

2. DO RELATÓRIO

2.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O presente parecer tem por objetivo a análise das contas públicas da Administração Municipal de Taquaral especificamente no que diz respeito ao Exercício do ano de 2012 tendo como responsável o Sr. Petronílio José Vilela.

Segundo apurou-se, o Prefeito Municipal foi "useiro e vezeiro" em desafiar as disposições e princípios que regem a Administração Pública consoante de uma má gestão, descumprimento das leis e práticas criminosas que impossibilitam a aprovação das contas do Executivo.

a) No que diz respeito às políticas públicas, a já apontada inadequação dos indicadores de forma a "maquiar" os relatórios em que o Executivo declarou ter realizado 100% das obras como se a situação do município não ensejasse qualquer melhoria, quando, a bem da verdade, é notória a precariedade em inúmeros setores do município conforme se demonstrará mais adiante. Dessa forma o relatório ora analisado foi "maquiado" para dissimular a realidade do município. Assim, de início, vislumbramos a índole e alguns traços do perfil da Administração em tentar demonstrar que realizou o que na verdade não realizou.

b) Já, em relação a abertura de créditos suplementares, a Administração não realizou a aproximação devida da inflação



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	
Fis.	
Publiza	

prevista contrariando o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

c) Temos também que o Executivo não criou um sistema de informação ao cidadão, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 12.527/2011. Implica em dizer, que sem transparência não há fiscalização, restando a aplicação do dinheiro público à livre conveniência do Administrador sem qualquer controle da população que tem o direito, por lei, de saber o que está sendo feito com seu dinheiro e até mesmo de representar às autoridades atos viciados, desvios, irregularidades, etc. Por isso mesmo, que a Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente determina a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, § único, III da LRF). *grifo nosso.*

d) Neste mesmo passo, a falta de regulamentação do controle interno quanto suas funções institucionais viola os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988. A responsável pelo controle declarou apenas constar como responsável, mas não exercia qualquer tipo de controle. Contudo, não se sabe quem na verdade deveria controlar, mas, sabe-se, por outro lado, que não houve qualquer controle apesar de haver funcionária que recebesse para ser responsável sem qualquer contrapartida ou controle, ficando a aplicação das verbas à mercê da conveniência unicamente de seus beneficiários.

No artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estão relacionados os princípios em que devem se pautar todos os atos da Administração Pública, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prevê em seu art. 4º que: "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Em sendo a Constituição Federal a lei máxima de nossa nação, que comanda e norteia todo ordenamento jurídico pelo qual devem se pautar todos os administradores públicos, temos como gravíssimas a apontada irregularidade, pois impossibilita saber se a verba foi realmente utilizada ou, se utilizada, se foi aplicada adequadamente, quando a Constituição da República expressamente determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. *Grifo nosso.*

Art. 74. **Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno** com a finalidade de: (grifo nosso)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Proc.	
Fs.	02
Rubrica	

Estado de São Paulo

CNPJ 01.690.457/0001-38

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2.2.EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

a) Em análise da documentação e r. Parecer do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo – TCESP, foi detectada a falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, o que contraria a Portaria do STN nº 564 de 27/10/04 que "aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa".

b) Destacou-se, a falta de ajuizamento de ação de cobrança de débitos de agente público. Conforme se apurou, o Prefeito Municipal violou princípio basilar da Administração Pública consagrado no já citado artigo 37 da Norma Mãe, em que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impressoalidade**, moralidade, publicidade e, também ao seguinte: (...)"

A Emenda Constitucional nº. 19/98 alterou a redação do artigo acima transcrito, incluindo o princípio da eficiência.

O Prof. Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 20ª edição. p. 85*), ao comentar os princípios básicos da Administração, esclarece o conteúdo do princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), afirmando que este:

Nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Ademais, a omissão da Administração pode ser subsumida às espécies de excesso de poder ou desvio de finalidade das quais é



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



gênero o ABUSO DE PODER, que no dizer do sempre atual Prof. Hely Lopes Meirelles pode assim ser entendida:

O Silêncio não é ato administrativo, é conduta omissiva da administração que, quando ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se à correção judicial e à reparação decorrente de sua inércia.

(...)

A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder, enseja correção judicial e indenização ao prejudicado."3 (ob. cit. pg. 98)

Deste modo temos que o Prefeito Municipal incorreu em ato de improbidade administrativa por violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois, o dever do Administrador consiste em administrar para todos, sem discriminações ou privilégios, não cabendo ao chefe do Poder Executivo selecionar contra quem ajuizar a execução fiscal ao seu livre interesse e conveniência, mas sim, atuar e estrito cumprimento às leis com lealdade aos cidadãos, agindo sempre em nome da coletividade.

Assim, a não propositura das execuções devidas em qualquer país sério ensejaria a responsabilização do infrator, porque viola o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo da responsabilização do agente público pelo ressarcimento das verbas, conforme determinação do art. 191 da Lei Orgânica do Município de Taquaral, senão vejamos:

ARTIGO 191 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ ÚNICO - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



c) A falta de elaboração do Plano de Carreira cargos e salários dos profissionais da saúde, tema já amplamente debatido nesta Casa Legislativa que inclusive foi objeto de análise na apreciação das contas do Executivo dos anos de 2009, 2010 e 2011, está em descompasso o disposto na Lei Federal 8.142/90.

A inércia do Executivo municipal ao não criar o plano de carreira tal qual estabelecido na Lei implica prejuízos não apenas aos funcionários da área de saúde, mas também aos usuários do sistema municipal de saúde que poderiam contar com um atendimento melhor.

d) Mais uma vez, no que diz respeito à falta de transparência e falta de adoção de políticas que viabilizem o acesso à informação pelo cidadão e pelos órgãos de fiscalização, bem como do Legislativo temos que houve a movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas bem como a não incidência de rendimentos dos recursos não movimentados.

e) No mesmo norte do que foi apontado no item anterior, os gastos com combustíveis tiveram aumento de 37,73% no ano de 2012 (ano eleitoral) no tocante ao exercício de 2011 e, apontou o tribunal de contas que "em entrevista com o servidor responsável pelo abastecimento verificou-se a falta de controle do uso de combustível do município e este não soube explicar o aumento, cabendo salientar que não houve variação na frota que justificasse o aumento de gastos".

Os atos da Administração Pública, como a própria nomenclatura pressupõe, devem ser públicos, transparentes, para que o contribuinte, o cidadão, os órgãos de fiscalização, possa entender onde e como foram gastos os recursos públicos e se tais gastos realizaram-se de acordo com a Lei.

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



Este descontrole também viola o princípio constitucional da "eficiência" eis que, no ano de 2012 o consumo de combustível quase dobrou sem que houvesse qualquer justificativa e ainda assim pelo fato de que não houve aumento na frota a justificar excessivo consumo.

Sobre o princípio da eficiência, no ensina a doutrina por ALEXANDRE MORAES (*in Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30*):

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (grifo nosso)

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello. (*in* Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92), entre os fundamentos de seus argumentos, indica que o princípio da eficiência expresso no art. 37 do Texto Magno nada mais é que "boa administração", a ver:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	
Fis.	13
Rúbrica	

Neste ponto, evidentemente, conclui-se que o Prefeito Municipal atuou em total desacordo com norma consagrada em nossa Constituição Federal, art. 37, *caput*.

f) Às fls. 34 do Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, foi apontado desaparecimento de bens patrimoniais que resultou o BO 60/2013.

Isto significa, que durante sua gestão, o então prefeito municipal de Taquaral, Sr. Petronilo José Vilela, mesmo tendo conhecimento do desaparecimento de inúmeros bens públicos não tomou qualquer atitude para reavê-los, tampouco para detectar os responsáveis por tais desaparecimentos, o que por certo, causou prejuízo à municipalidade.

g) Não é só, segundo apurou-se, o então Chefe de Gabinete, Sr. Cristiano Luiz dos Santos, durante licença do responsável pelo setor financeiro ficou responsável de efetivar o pagamento de contas de energia elétrica junto a CPFL no valor de R\$ 5.895,18, o que não foi feito, apesar dos cheques terem sido compensados.

Embora evidenciada a conduta criminosa do funcionário Cristiano Luiz dos Santos, comissionado que segundo consta, foi relatada ao então prefeito sr. Petronilio Jose Vilela que por sua vez "nada" fez para ressarcir os cofres públicos nem mesmo denunciar a ocorrência de tais fatos às autoridades ou então abrir processo administrativo demonstra que o prefeito foi conivente e mais que isso, com tal agir, violou mais uma vez a Constituição Federal notadamente no que diz respeito à "moralidade administrativa", todavia, viola disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", a ver:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Proc.	
Ass.	
Assinatura	

Estado de São Paulo

CNPJ 01.690.457/0001-38

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** (*grifo nosso*)

Das penas:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - Na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Vale acentuar que este mesmo funcionário, Cristiano Luis dos Santos, responde pelo crime de Falcidade Ideológica perante a Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras, Processo nº0006409-85.2014.8.26.0459.

h) Constatou-se ainda a abertura de créditos adicionais de 51,59% em relação à despesa prevista.

Em se tratando de ano eleitoral, o prefeito municipal sr. Petronilo José Vila atuou desordenadamente pisoteando todo o ordenamento jurídico visando unicamente sua reeleição, promovendo abertura de créditos superiores ao que dispõe a Lei Orçamentária do Município, aplicando verbas públicas sem qualquer planejamento e até desnecessárias, empregando serviços e materiais de péssima qualidade (como se verá à frente), fazendo mau uso dos dinheiros e verbas públicas em prejuízo do bem comum e de toda coletividade.

Destaque-se que a matéria em apreço houve ajuizamento de Ação Cautelar pelo então vereador Mário Cezar Belotti para



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



impedir a dilapidação do patrimônio público, quais sejam: Processo nº 0003228-47.2012.8.26.0459 que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Pitnagueiras, que "visa a suspensão da Lei Municipal 552/2012" que teve o pedido de liminar concedida pelo Juiz em favor do vereador para suspender a Lei que visava a liberação de gastos de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no mesmo sentido, Processo nº0003623-39.2012.8.26.0459 ajuizado pelo referido vereador.

2.3. EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS / OBRAS PÚBLICAS

a) Neste tocante, foram apuradas graves irregularidades consoantes a compra de medicamentos sem licitação.

Consta nos autos, denúncia do Sr. Jesus Vicente da Silva acerca de irregularidade na compra de medicamentos, protocolo 163.946/2012MPSP. Denúncia esta que coloca o Sr. Cristiano Luiz dos Santos, Chefe do Gabinete ligado diretamente com as empresas fantasmas fornecedoras de medicamento para a Prefeitura Municipal de Taquaral o que acarretou Ação Civil Pública – processo nº 0003461-73.2014.8.26.0459 que tramita no Fórum de Pitangueiras.

Em consulta realizada no Sistema e-Saj do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificamos que o então prefeito de Taquaral, Sr. Petrolino José Vilela, bem como os demais envolvidos, Sr. Edvaldo Luis dos Santos, Sr.^a Tereza Augusto de Oliveira Marin e Sr.^a Aline Cristina dos Santos tiveram liminarmente os seus bens bloqueados nos autos da supramencionada Ação Cível Pública que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja síntese transcrevemos:

Trata-se de ação civil pública movida pelo Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Petronílio José Vilela, Cristiano Luis dos Santos, Divaldo Luiz dos Santos, Tereza Augusta de Oliveira Marin e Aline Cristina dos Santos, na qual o autor alega que o corrêu

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL



Estado de São Paulo

CNPJ 01.690.457/0001-38

Petronílio, quando Prefeito do Município de Taquaral, nos anos de 2009 a 2012, contratava de forma irregular as empresas D.L. Santos & Oliveira Ltda ME, Tereza Augusta de Oliveira Marin Taquaral - ME e A.C. dos Santos - ME, com o objetivo de adquirir diversos medicamentos para o Município de Taquaral. Que, segundo o autor, o correquerido Cristiano, farmacêutico responsável por todas as empresas acima, foi também o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Taquaral, na gestão 2009/2012, sendo que todas as empresas envolvidas no "esquema" pertenciam a seus parentes (pai, tia e irmã). Em razão da fraude e do favorecimento de pessoas ligadas ao círculo pessoal de amizade do corrêu Petronílio, o desvio dos recursos públicos atingiu a monta de R\$ 106.230,30. Assim, a título de tutela antecipada, requereu o Ministério Público a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da nulidade das contratações celebradas pela Prefeitura de Taquaral, com a consequente restituição de todos os recursos públicos desviados, em virtude da suposta compra de medicamentos; a decretação da ilegalidade praticada pelos requeridos, decorrentes das contratações e respectivos pagamentos levados a cabo pelo correquerido Petronílio (gestão 2009/2012), bem como o reconhecimento de prática de improbidade administrativa, e, aplicação de demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Com efeito, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, que: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifei). A indisponibilidade dos bens é medida de índole cautelar, de cunho conservativo, destinada a assegurar a eficácia de eventual procedência da ação com a condenação de cunho pecuniário. Observo, porém, que a indisponibilidade está restrita ao valor do dano causado ou ao acréscimo patrimonial decorrente da atividade ilícita, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, conforme já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Resp Nº 401.536-MG, rel. Min. Denise Arruda, j. 06.12.2005). Tal limitação é prevista na Lei nº 8.429/92, em seu art. 7º, parágrafo único: "A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" (grifei). Por fim, ressalto que a decretação da indisponibilidade de bens dos réus é perfeitamente cabível "inaudita altera pars", sem que se possa alegar ofensa ao princípio do contraditório, do devido processo legal e do § 7º, do artigo 17, da já mencionada Lei nº 8.429/92. No caso dos autos, num juízo preliminar, a verossimilhança da alegação se encontra presente, ante a conclusão do Inquérito Civil. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra respaldo ante a necessidade de garantir o ressarcimento ao erário público em caso de eventual procedência da ação. Assim, diante de todo o exposto, vejo presentes os requisitos **previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos corrêus Petronílio José Vilela, Cristiano Luis dos Santos, Divaldo Luiz dos Santos, Tereza Augusta de Oliveira Marin e Aline Cristina dos Santos, até o**

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CNPJ 01.690.457/0001-38

limite do valor apontado na inicial, ou seja, R\$ 318.690,90, ficando, desde já nomeados os próprios requeridos depositários de seus bens. Voltem-me os autos conclusos para cadastro no Sistema de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CG Nº 13/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2012. Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias, conforme determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.245-45/2001, intimando-os do deferimento do pedido de tutela antecipada. (grifo nosso)

Deste modo, temos que a atuação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Petronilio, é incompatível com a disposição da Lei Maior que em seu art. 37 consagrou os princípios que regem a Administração Pública, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Além dos dispostos no texto da Constituição, Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2000: p.57/92) elencou como Princípios da Administração Pública:

Princípio da **Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado**; Princípio da **Legalidade**; Princípio da Finalidade; Princípio da Razoabilidade; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Motivação; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Publicidade; Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa; Princípio da Moralidade Administrativa; Princípio do Controle Judicial dos Atos Administrativos; Princípio da Responsabilidade do Estado por Atos administrativos; **Princípio da Eficiência**, e; Princípio da Segurança Jurídica. (*grifo nosso*)

Vem a calhar o célebre ensinamento do supramencionado administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello especificamente no que diz respeito à violação de tais princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (*in* CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 16.^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818). (*grifo nosso*)

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



b) Falta de encaminhamento de contrato de valor superior ao da remessa, não enviado ao Tribunal no prazo determinado. No que tange à contratada COPELMA Construção e Pavimentação, o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta: "imperfeições no asfaltamento de péssimas condições de acabamento em guias e sarjetas". (*grifo nosso*).

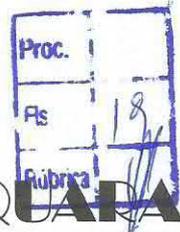
Segundo restou apurado, no ano de 2012, visando o exaurimento dos cofres públicos municipais, haja vista ter sido derrotado nas eleições e, para não deixar caixa para seu sucessor, o então prefeito despejou dinheiro público na supramencionada empresa COPELMA que em contrapartida, segundo o próprio TCESP entregou obra de "péssima qualidade".

c) Falta de histórico dos empenhos dificultando a fiscalização.

Como ficou evidenciado, em toda documentação analisada, durante toda sua gestão, o chefe do Executivo empenhou-se em ocultar dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização, quaisquer informações sobre os gastos das verbas públicas, sendo certo que, não haveria motivos para tal comportamento caso sua contabilidade estivesse de acordo.

e) Apontou também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que o sr. Petronílio José Vilela, deliberadamente descumpriu às instruções, às recomendações e às providências anunciadas em defesa.

Ou seja, para esquivar-se de suas obrigações e responsabilidades, em razões de defesa apresentadas ao TCESP quanto aos apontamentos já mencionados e outros ainda a analisar, anunciou ao órgãos inúmeras providências que tomaria e, que no entanto, nunca saíram do papel.



2.4. QUADRO DE PESSOAL

a) Apesar de constar "zero" no quantitativo dos comissionados em 2012, existiam 15 cargos comissionados, não representando, este valor a realidade durante todo o exercício.

b) Não obstante a falsidade das impormações prestadas pelo então prefeito, para "mascarar" as contas públicas, também, no ano de 2012 (ano eleitoral) foram admitidos 153 servidores: **37** para cargos efetivos e **116** para funções temporárias.

Vale dizer, que no ano eleitoral, o Sr. Petronilo se utilizou do cargo e de verbas públicas para fortalecer a sua influência política, ou seja, fez campanha eleitoral com o dinheiro do povo e ainda violando a regra de nossa Carta Maior que dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de realização de concurso para acesso aos cargos públicos:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

Desta forma, também está nítida a desobediência à Lei Maior, sendo certo, que no desempenho do mandato, notadamente no que diz respeito ao exercício do ano de 2012 houve contratação irregular e abusiva



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



de funcionários públicos sem concurso público, malgrado conste nas razões de defesa sua necessidade para cobrir afastamentos eleitorais, que obviamente não se coaduna com a verdade dos fatos, já que foram contratados 153 (cento e cinquenta e três) servidores.

2.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

a) Atraso na entrega de documentos (Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Carreira, Saúde, conta específica para royalties).

As irregularidades acima, apontadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP indicam apenas, atraso na entrega, entretanto, conforme ficou apurado, as providências acima indicadas jamais foram implementadas haja vista que durante todo o exercício do ano de 2012 não foram criados o Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Carreira, Saúde, conta específica para royalties.

2.6. EDUCAÇÃO

a) Falta de cursos, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Dispõe a Lei, que os servidores da educação e em especial os ocupantes de cargos do magistério devem ser submetidos a um sistema de treinamento, atualização e formação permanente para melhor atender às demandas educacionais do município.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 expressamente determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL



Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. Grifo nosso.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

E mais, esta mesma lei dispõe que: O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância (art. 87, § 3º, III da LDB)

A verba destinada à Educação, em hipótese alguma, deve ser inferior à 25% (vinte e cinco por cento) de toda a receita do município para que a comunidade tenha à sua disposição o sistema educacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	
Fs.	22
Rúbrica	

qualidade, contudo, houve por bem, o então prefeito contrariar às disposições legais atinentes à matéria em apreço

3. DO PARECER

Em face de todo o exposto e tendo em vista as gravíssimas irregularidades apontadas por esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, bem como dos apontamentos extraídos do processo TCE 2097/026/2012 consoantes a atos criminosos contra a Administração Pública e Atos de Improbidade Administrativa e de descumprimento à Lei Orgânica do Município de Taquaral, às mencionadas legislações, bem como aos ditames da Constituição Federal de 1988 e, em especial à violação de princípios constitucionais da Administração Pública, já destacados, somos pela rejeição das contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício do ano de 2012 e para que surta efeito legal, segue em **anexo, Projeto de Decreto Legislativo** bem como as *cópias de peças relevantes* que embasam o presente parecer, providenciando a Secretária a **notificação do interessado, Sr. Petronilio José Vilela**, para ciência e manifestação na forma e prazo legal, após, encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taquaral para inclusão em pauta.

Com cópias para:

- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Receita Federal do Brasil.

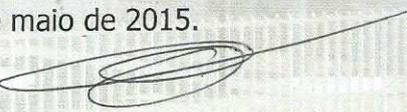
É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões,
Plenário "Antônio João Belotti".

Taquaral / SP, 04 de maio de 2015.


Julio Cesar Fernandes


Adriana Leite Rocha Belotti


Claudio Luiz Bolaina

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Julio Cesar Fernandes

Relatora: Adriana Leite Rocha Belotti

Membro: Claudio Luiz Bolaina

PARECER RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2012.

Trata o presente da análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2012.

Aludidas contas foram objeto de apreciação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao final, opinou pela aprovação das contas.

Em que pese a elevada circunspeção do TCESP e respectivos membros em parecer acostado às fls. 211 do processo 2097/026/2012 que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2012, referidas contas devem ser rejeitadas, a ver:

As contas da prefeitura do município de Taquaral apresentam graves irregularidades que impedem a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacam-se a falta de planejamento da Administração Pública, a falta de transparência no uso do dinheiro público, a não fiscalização dos atos da Administração, malversação do erário em ofensa a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Decreto Legislativo L/02/2015

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2012”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 10 da Lei Orgânica combinado com artigo 103, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquara/SP, faz saber que sanciona e promulga o presente Decreto Legislativo proposto pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas do Poder Executivo Municipal do ano fiscal de 2012, com as seguintes providências:

- ✓ a) Encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando os pontos controvertidos indicados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- ✓ b) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando providências;
- ✓ c) Comunicação ao responsável pelas contas do Poder Executivo do ano de 2012 dando-lhe ciência do presente Decreto Legislativo;
- ✓ d) Comunicação à Justiça Eleitoral; ✓
- e) Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Art. 3º - O presente Decreto entrara em vigor, na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Secretária Administrativa,
Taquaral, 23 de setembro de 2015

Celso Antônio Ferreira

Presidente

Osvaldir Soldi

Vice-Presidente

Sérgio Alexandre da Silva

1º Secretário

José Roberto Jora

2º Secretário